

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*RES. 334/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS: 739/99 A. I. 199901593/99

RECORRENTE: Rodoviária Ramos Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

#### EMENTA

ICMS- TRANSITO DE MERCADORIA. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CADASTRO DA FAZENDA-  
Confirmado o fato. Auto de Infração Procedente. Ratificada decisão de 1ª Instancia por UNANIMIDADE DE VOTOS.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo á constatação pôr parte dos fiscais autuantes que a empresa acima emitiu a nota fiscal de nº 70615, destinada á firma cuja inscrição no CGF fora baixada desde 22.10.93.

- Inexistência da defesa
- Julgamento em 1ª Instancia pela Procedencia
- Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributária, acatando o julgamento singular, no que é também acompanhada, pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Pouco se tem a dizer diante do caso em apreciação, visto que, conforme se deduz facilmente através do exame dos autos, ficou evidenciado, que a empresa acima nominada transportava mercadoria destinadas a contribuinte, cuja inscrição se encontrava baixada do Cadastro Geral do Estado.

Apesar de ter sido concedido o prazo de 03 dias, para que o contribuinte sanasse a possível irregularidade, prazo este previsto no art. 831 parágrafo I do Decreto 24.569/97, o mesmo não o fez, ficando assim portanto, sujeito á ação fiscal e os efeitos dela decorrentes.

No que se refere ás razões expostas no recurso pela da defendente quando requer o chamamento do feito á ordem, relativo ao A. I., concordamos com o parecer da Consultoria, que diz, não haver por parte da Secretaria da Fazenda, razão em notificar o destinatário das mercadorias, visto que, o mesmo se encontrava escludo do C.G.F. e também em razão de não se poder atribuir responsabilidade a este, vez que as mercadorais ainda se encontravam em trânsito.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instancia, arrimado ainda no parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rodoviário Ramos Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário para lhe negar provimento acatando decisão Condenatória em 1ª Instância ,nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza. 21/7 1998

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dra. Maria Lúcia de Castro

PRESIDENTE  
Dra Ana Mônica F. M. Neiva *Ana Mônica F. M. Neiva*

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro *[Signature]*

CONSELHEIRO

Drª Dulcineire Pereira Gomes *[Signature]*

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Morais *Raimundo Aguiar Morais*

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil